

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Exceção n.º 8-73.2018.6.21.0156

Procedência: PALMARES DO SUL – RS (156ª ZONA ELEITORAL – PALMARES DO SUL)

Relator(a): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

Assunto: EXCEÇÃO – DE IMPEDIMENTO - DE SUSPEIÇÃO

Excipiente: PAULO HENRIQUE MENDES LANG – Prefeito de Palmares do Sul

Excepto: FABIANA ARENHART LATTUADA – Juíza Eleitoral

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUÍZO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O juízo excepto despachou pela primeira vez em 16.12.2016, determinando a suspensão imediata das condutas vedadas e a notificação dos representados para apresentarem contestação. Conforme mandado de notificação encartado às fls. 519 do processo principal, a parte excipiente foi notificada/citada do despacho prolatado pela magistrada excepta para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, fato este ocorrido em data 12.01.2017. Os representados, dentre eles o excipiente, vieram aos autos, por seu procurador, em 25.01.2017, ocasião em que não trouxeram qualquer reclamo quanto à independência da magistrada ora excepta, limitando-se a embargar a decisão deferitória da medida de urgência postulada, solicitando esclarecimentos acerca da mesma. Somente em 13.02.2017 a defesa trouxe aos autos a presente suspeição, conforme peça encartada às fls. 525 e seguintes do processo principal. Mesmo considerando-se o período de recesso na Justiça Eleitoral, que se estendeu até o dia 20.01.2017, e tomando-se por parâmetro de contagem do prazo de 15 dias para o ajuizamento da exceção de suspeição o primeiro dia útil que se seguiu, ou seja, o dia 22.01.2017, prescrito, e portanto, precluso estava o incidente. Por outro lado, mesmo que se considerasse somente os dias úteis para tanto – o que não se mostra possível na seara eleitoral por força do que disposto no caput do art. 7º da Resolução TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016 - o último dia útil em que o incidente poderia ser ajuizado foi o dia 09.02.2017, enquanto que, como dito, a exceção de suspeição somente foi apresentada na data de 13.02.2017, quatro dias após o prazo fatal.

Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente exceção de suspeição, porquanto intempestiva. Acaso não acolhida a preliminar de intempestividade, há que se seguir o rito previsto no art. 93 do Regimento Interno desse colendo Tribunal.

I – RELATÓRIO

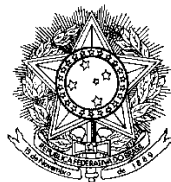


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos veiculam exceção de suspeição arguida por PAULO HENRIQUE MENDES LANG, prefeito, reeleito, no município de Palmares do Sul, no pleito de 2016, em face da JUÍZA DA 90ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA que, à época dos fatos, atuava como Juíza Eleitoral da 156ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES DO SUL, em face da sua atuação na Representação por Conduta Vedada cumulada com Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 323-72.2016.6.21.0156, em anexo, na qual ao excipiente são imputadas condutas vedadas e abuso de poder político, previstos no art. 73 da Lei n. 9.504-97 e art. 22 da LC 64-90.

Alega o excipiente que a magistrada FABIANA ARENHART LATTUADA passou a atuar no processo como se advogada/procuradora das partes fosse, razão pela qual deve ser declarada suspeita e/ou impedida deixando imediatamente o feito e qualquer outro processo em que as partes figurem em qualquer um dos polos (passivo ou ativo). Alega, outrossim, que a magistrada é amiga íntima da funcionária Terezinha de Jesus da Silva, sua subalterna junto ao Cartório do TRE-RS e que existem interesses reflexos desta, de seu esposo, João Batista Bueno Ferreira, e do filho destes, o advogado Otávio Martins da Silva Bueno Ferreira, que peticiona e patrocina várias ações cíveis. Sustenta, ainda, que é notória a inimizade preexistente entre a magistrada Fabiana Arenhart Lattuada e o Prefeito Paulo Lang, decorrente de uma discussão pública entre ambos. Aduz que a magistrada proferiu decisão *extra* e *ultra petita* e determinou o ingresso de terceiro na lide (município de Palmares do Sul). Aduz que os atos e providências praticados pela magistrada comprometeram a sua necessária isenção, alterando o equilíbrio processual entre as partes.

A magistrada excepta, em resposta à suspeição (fls. 10-12v), consigna não estarem presentes quaisquer das hipóteses de impedimento/suspeição. Esclareceu que mantém relacionamento restrito ao âmbito profissional com a servidora municipal Terezinha Jesus Martins, com a qual não tem vínculo de convivência. Aduziu que mesmo que se admitisse a alegada amizade íntima com a servidora municipal Terezinha Jesus Martins, não sendo ela parte, advogada ou até interessada na causa em que litiga o excipiente, inexistente fundamento legal para se ver declarada a suspeição e/ou impedimento da magistrada. Em relação a João Batista Bueno Ferreira e Otávio Martins da Silva Bueno Ferreira, disse que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

não mantém com os mesmos qualquer tipo de relação, seja pessoal ou profissional. Frisou que inexistente qualquer animosidade em relação ao excipiente e que, ao que parece, o mesmo está descontente com a atuação da magistrada nos autos em apenso, trazendo infundadas razões para a presente suspeição. Sustenta o caráter protelatório da presente suspeição, ante a ausência de veracidade das alegações do excipiente. Aduz que permaneceu imparcial durante todo o trâmite processual, não havendo qualquer alteração no equilíbrio processual entre as partes. Requereu a rejeição da suspeição. Juntou rol de testemunhas, bem como os documentos de fls. 13-15.

Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

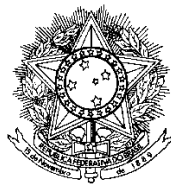
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Considerações iniciais

Observa-se dos autos que o processamento, em apartado, da presente exceção de suspeição que ora se analisa, deu-se em cumprimento ao que decidido pelo colendo TSE quando do julgamento conjunto do RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto nos autos do Processo nº 323-72.2016.6.21.0156 e da AÇÃO CAUTELAR Nº 0604049-36.2017.6.00.0000, cujo acórdão determinou a suspensão do feito principal (AIJE) e ordenou a remessa da exceção de suspeição a esse Colendo Tribunal Regional Eleitoral para processo e julgamento (fls. 1427 e 1445).

De início, é de se destacar que essa Corte, quando do julgamento do mérito recursal do Processo nº 323-72, já examinou a arguição preliminar da parte recorrente quanto à suspeição da magistrada sentenciante (fls. 1244 e verso). Na mesma linha do que decidido no aresto da lavra desse colendo Regional Eleitoral, opinou o Ministério Público Eleitoral (fls. 1225 verso e 1226).

Naquela assentada, assim se pronunciou essa Corte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.1. Da arguição de suspeição da magistrada

Os recorrentes alegam ser nula a sentença prolatada, em virtude da suspeição da juíza titular da 156ª Zona Eleitoral, Dra. Fabiana Arenhart Lattuada, que teria processado e julgado a exceção arguida contra si, em flagrante nulidade, em razão da usurpação de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral.

Contudo, a preliminar deve ser rejeitada.

A questão foi analisada de forma percutiente na sentença de fls. 1104-1117, à qual me reporto e que a seguir transcrevo, adotando os seus argumentos também como minhas razões de decidir:

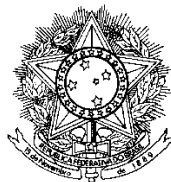
Analisando os autos, verifica-se que **este juízo despachou pela primeira vez em 19.12.2016, determinando a suspensão imediata das condutas vedadas e a notificação dos representados para apresentarem contestação. Os representados vieram aos autos, por seu procurador, em 25.01.2017, ocasião em que não levantaram qualquer exceção de suspeição, mas embargaram a decisão solicitando esclarecimentos acerca da medida liminar; o porquê de tal decisão não estabelecer o lapso temporal previsto em lei; a base legal para permissão da cumulação das ações e ritos manifestamente incongruentes; a não citação da integralidade do litisconsórcio passivo necessário (que segundo a alegação da defesa deveria ter incluído a nominata de vereadores); o porquê a liminar concedida estar negando vigência a uma lei oportunamente votada, sancionada e publicada e, questionando, ainda a extrapolação das atribuições do juízo eleitoral e do juízo estadual singular e, por fim, o porquê do processo não obedecer aos trâmites e dispositivos legais relativos à inclusão do Município de Palmares do Sul.**

A Juíza em substituição desacolheu os embargos, em 03.02.2017, conforme se pode verificar na manifestação das fls.515-518, que colaciono:

[...]

A defesa apenas alegou a suspeição desta magistrada em 13.02.2017 e, reiteradas vezes, claramente com o fim de procrastinar o feito. Importante salientar que em audiência realizada em 24.3.2017, este juízo já aplicou multa por embargos protelatórios, conforme verifica-se no termo de audiência às fls. 609-612.

Cumprе frisar que **a alegação da defesa de suspeição desta Magistrada e da douta Promotora eleitoral não se sustenta fática e juridicamente, bem como foi alegada de forma intempestiva, portanto mantenho os fundamentos da decisão**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de fls. 559-561. (Grifei.)

Relevante consignar que tal questão já foi, inclusive, examinada por este Tribunal, em dois agravos regimentais interpostos pelos recorrentes contra decisões deste Relator no Agravo de Instrumento RE n. 17-52.2017.6.21.0000 e no pedido de correção parcial PET n. 18-37.2016.21.0000, não se conhecendo da suspeição em testilha.

Desse modo, visto que intempestiva e preclusa a questão referente à suspeição da magistrada, não há falar em nulidade absoluta por usurpação de competência, razão pela qual rejeito a preliminar.”

Diga-se desde logo que, se à parte é defeso valer-se de suas próprias forças para diretamente solucionar o conflito em que se vê envolvida, deve o Estado agir no processo, através de seus órgãos, com absoluta isenção de propósitos, assim retribuindo a confiança que lhe é depositada pelo destinatário final da atividade jurisdicional. Essa retribuição pressupõe necessariamente que o Estado exija, daqueles que exercem a jurisdição em seu nome, a condução imparcial do processo.

Consequentemente, impõe-se ao juiz eleitoral o dever de distanciar-se do processo sempre que se revele qualquer dos motivos arrolados pelos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, de impedimento e suspeição, conforme prevê o art. 28, § 2º, do Código Eleitoral. Havendo motivos que permitam concluir pelo seu impedimento ou sua suspeição, pode o juiz abster-se de participar do feito; não o fazendo, à parte fica reservado o direito de recusá-lo. Eis a transcrição dos artigos mencionados:

Código Eleitoral

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros. (...)

§ 2º - Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos Juízes e Escrivães Eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

Código de Processo Civil

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
- II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
- III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
- IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

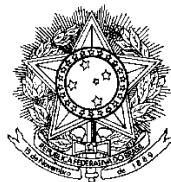
§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
 - II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
 - III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
 - IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
- § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao exame da exceção de suspeição, focando-se inicialmente, no atendimento dos pressupostos de admissibilidade e conhecimento.

II.II – Da intempestividade da exceção de suspeição

A exceção de suspeição ou impedimento, está sujeita a prazo preclusivo, conforme se extrai do disposto no *caput* do art. 146 do CPC:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

Analisando-se os atos processuais praticados tendentes ao reconhecimento da suspeição da magistrada que dirigiu o processo principal, conclui-se pela inobservância do prazo para o manejo da presente exceção.

Entendo que a questão está suficientemente clara a partir dos elementos constantes no aresto dessa Corte, que se reportou aos fundamentos da sentença de origem, e que foram acima transcritos.

Ou seja, o juízo excepto **despachou pela primeira vez em 16.12.2016, determinando a suspensão imediata das condutas vedadas e a notificação dos representados para apresentarem contestação (fls. 503 e 504 verso).** Conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandado de notificação encartado às fls. 519 do processo principal, a parte excipiente foi notificada/citada do despacho prolatado pela magistrada excepta para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, fato este ocorrido em data 12.01.2017. **Os representados, dentre eles o excipiente, vieram aos autos, por seu procurador, em 25.01.2017, conforme petição de fls. 513, ocasião em que não trouxeram qualquer reclamo quanto à independência da magistrada ora excepta, limitando-se a embargar a decisão deferitória da medida de urgência postulada, solicitando esclarecimentos acerca da mesma. Somente em 13.02.2017 a defesa trouxe aos autos a presente suspeição, conforme peça encartada às fls. 525 e seguintes do processo principal.**

Mesmo considerando-se o período de recesso na Justiça Eleitoral, que se estendeu até o dia 20.01.2017, e tomando-se por parâmetro de contagem do prazo de 15 dias para o ajuizamento da exceção de suspeição o primeiro dia útil que se seguiu, ou seja, o dia 22.01.2017, prescrito, e portanto, precluso estava o incidente.

Por outro lado, mesmo que se considerasse somente os dias úteis para tanto – o que não se mostra possível na seara eleitoral por força do que disposto no caput do art. 7º da Resolução TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016¹ - o último dia útil em que o incidente poderia ser ajuizado foi o dia 09.02.2017, enquanto que, como dito, a exceção de suspeição somente foi apresentada na data de 13.02.2017, quatro dias após o prazo fatal.

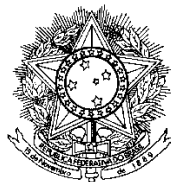
Do que se conclui mostrar-se a peça intempestiva, uma vez que ultrapassado o prazo de 15 dias de que dispunha a parte, quer tomemos por parâmetro a data da citação (12.01.2017) ou mesmo a data em que, pela primeira vez manifestou-se a parte excipiente nos autos principais (25.01.2017). Em qualquer desses cenários resta impossível o acolhimento/conhecimento da irresignação ora analisada.

Assim, resta plasmada a intempestividade.

II.III – Do mérito

Acaso não acolhida a preliminar atinente à prescrição antes levantada, por ora,

1Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

não se mostra possível adentrar-se no mérito deste incidente, na medida em que há necessidade de seguir-se o rito do art. 93 do Regimento Interno dessa Corte Eleitoral, inquirindo-se as testemunhas arroladas por ambas as partes.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente exceção de suspeição porquanto intempestiva.

Acaso não acolhida a preliminar de intempestividade, há que se seguir o rito previsto no art. 93 do Regimento Interno desse colendo Tribunal.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2018.

**Luiz Carlos Weber
Procurador Regional Eleitoral**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Exceção de suspeição\8-73 - Palmares do Sul.odt